



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

Comarca : São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível  
 Ação nº : 1004312-03.2016.8.26.0564  
 Juiz : Ivo Roveri Neto  
 Agravantes : Formag's Gráfica e Editora Ltda. e Pró-Pack Acabamentos Gráficos Ltda. Epp (em recuperação judicial)  
 Agravado : O Juízo  
 Interessado : Jorge Toshihiko Uwada (administrador judicial)

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento esgrimido por **FORMAG'S GRÁFICA E EDITORA LTDA.** e **PRÓ-PACK ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA. EPP** (em recuperação judicial) contra a r. decisão de fls. 4.438/4.440 dos autos de origem, da lavra do **MM. Juiz Ivo Roveri Neto**, da Egrégia 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, que indeferiu o pedido para suspensão das obrigações fixadas no plano de recuperação.

Sustentam as agravantes que tiveram sua recuperação judicial deferida em 28.04.2016 e o plano homologado em 21.09.2017, com cumprimento integral de suas obrigações até dia 20.03.2020, quando suas atividades foram severamente impactadas pelos efeitos da pandemia de Covid-19, fato excepcional e imprevisível. Apontam que diversas medidas foram adotadas para atenuar os impactos financeiros da crise sobre as empresas, especialmente o Decreto Legislativo nº 06/2020 e a Recomendação nº 63/2020 do CNJ. Colacionam



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

julgados que abonam sua tese e invocam caso fortuito e força maior, além de teoria da imprevisão e princípio da preservação de empresas, nos termos dos arts. 317, 393 e 478 a 480 do Código Civil. No tocante aos efeitos da pandemia, registram queda superior a 50% em seu faturamento e apontam restrição às linhas de crédito, bem como dificuldades de conseguir produtos, necessitando de apoio dos colaboradores, fornecedores e credores. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo e, a final, requerem a suspensão de todas as obrigações previstas no plano de recuperação enquanto perdurarem as medidas restritivas deferidas pelos Poderes Públicos decorrentes da pandemia de Covid-19 ou, pelo menos, que se permita às recuperandas, por 180 dias, diluir suas obrigações, pagando-as juntamente com as parcelas vincendas após o período acima mencionado ou prorrogá-las para o final do cronograma de pagamento do plano.

2. Confrangido, cumpre-me, preambularmente, ressaltar que, em que pese a lamentável pandemia de Covid-19 que assola nosso País e o mundo, gerando gravíssimo impacto financeiro e social, a pretensão de suspensão do cumprimento das obrigações previstas no plano não pode prosperar.

Convém salientar que a Assembleia Geral de Credores é dotada de autonomia, não cabendo ao Poder Judiciário intervir no mérito do plano de recuperação judicial aprovado, competência esta outorgada, com exclusividade, aos credores, salvo quanto a eventuais ilegalidades nele constantes, o que não se verifica na hipótese "*sub judice*".

Se as recuperandas entendem que suas condições financeiras sofreram alterações após a homologação do plano, seja em decorrência da pandemia ou de quaisquer outras



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

causas, não há que se invocar a teoria da imprevisão, caso fortuito ou força maior, pois a recuperação judicial tem normas específicas e o plano vincula as partes. Dessarte, respeitada a autonomia dos credores, não cabe ao Judiciário simplesmente suspender as obrigações aprovadas pelas partes no plano, como pretendem as recuperandas, sendo dever delas discutir diretamente com os credores a possibilidade de um novo aditivo ao plano, se necessário com a convocação de Assembleia Geral de Credores em ambiente virtual.

Outrossim, malgrado o louvável empenho das recuperandas em apresentar detalhada documentação contábil da empresa até o mês de abril, não pode o Poder Judiciário analisá-la e suspender as obrigações constantes do plano, sem que estas tenham sido submetidas ao crivo dos credores.

Obviamente, não se pretende desprezar os impactos econômicos, financeiros e sociais que já atingem inúmeros setores econômicos e produtivos do país. Entretanto, cabe ao Poder Judiciário, casuisticamente, analisar os pedidos decorrentes da atual conjuntura, sem tolher o direito dos credores, também impactados pela crise, de receberem seus créditos conforme deliberado em Assembleia, de forma autônoma.

Cumprе observar, ademais, que as doudas recuperandas suscitam a Recomendação nº 63 do CNJ, normatização esta que constantemente tem sido invocada em situações análogas por empresas em crise econômico-financeira. Ocorre que, constitucionalmente, não compete ao Colendo Conselho Nacional de Justiça imiscuir-se na atividade jurisdicional, privativa do Poder Judiciário, consoante afirmou em clara e respeitável decisão o eminente Magistrado Dr. Paulo Furtado de Oliveira



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Filho, prolatada no processo nº 0038328-39.2013.8.26.0100 – cujos fundamentos aqui são integralmente adotados –, na qual o insigne Togado de primeiro grau, com invulgar inteligência e desassombro, declara a inconstitucionalidade da indigitada Recomendação, na medida em que ela viola claramente a independência do Poder Judiciário, fortemente ancorado nos precisos ensinamentos dos magistrados e professores Moacyr Amaral Santos, José Frederico Marques e Celso de Mello, os quais lecionam competir exclusivamente aos juízes interpretar as leis e, com independência jurídica, nos termos da Constituição Federal, reconhecer as situações fácticas que se enquadram nas hipóteses legais de casos fortuitos ou de força maior, tal qual ocorre com a pandemia da COVID-19. A permissão para a prorrogação ou suspensão dos prazos previstos em planos de recuperação judicial é de exclusiva competência da Assembleia Geral de Credores, dotada de autonomia, não competindo ao Poder Judiciário, dotado de soberania, alterar negócio jurídico perfeito, acabado e chancelado na forma da legislação infraconstitucional e com respaldo na Constituição Federal.

Esclarecidas tais premissas, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

No entanto, cumpre exaltar que, em primeiro grau, o administrador judicial se manifestou no seguinte sentido sobre a suspensão dos pagamentos: *“alvitando, neste especial aspecto, que os próprios credores, partícipes diretos do conclave atinente a presente recuperação judicial, sejam instados a pronunciar-se previamente a respeito da matéria suscitada.* (fl. 4.430 dos autos de origem).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

No mesmo sentido, opinou em primeiro grau o órgão ministerial: *"No que tange ao pedido de concessão de tutela de urgência apresentado pela recuperanda, acompanho o Administrador Judicial, opinando pela intimação dos credores e partícipes diretos do conclave atinente ao presente feito, para que se manifestem a respeito"* (fl. 4.436 dos autos de origem).

A situação da recuperanda, de fato, demanda imediata análise pelos credores, razão pela qual determino seja, **com urgência**, realizada Assembleia Geral de Credores, para deliberação acerca do pedido devidamente embasado pelos documentos acostados aos autos, de balanços patrimoniais, pagamentos, notas fiscais de vendas e laudo contábil e, se o caso, que outros documentos com dados atualizados dos meses de maio e junho sejam submetidos ao crivo dos credores. Caso necessário, desde já, diante da excepcional situação, fica autorizada a realização de Assembleia Geral de Credores em ambiente virtual.

3. Ao administrador judicial, para manifestação.

4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

5. Em razão da pandemia anunciada do Covid-19 ("Coronavírus") e da suspensão, por deliberação do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, das sessões de julgamento presenciais desta Corte, **manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias úteis**, quanto à possibilidade de ser realizado julgamento em ambiente virtual. Colaborarão, desta forma, anuindo para o razoável andamento do processo, sua efetividade e celeridade,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

nos termos da garantia insculpida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta da República, e com fundamento nos arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil.

O silêncio será interpretado como concordância com o esperado julgamento virtual.

6. Comunique à origem.
7. Após, tornem conclusos.
8. Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**  
**RELATOR**